



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005166-10.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante FERNANDA SAMARA CALENE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.553
APELAÇÃO N° : 1005166-10.2024.8.26.0566
COMARCA : SÃO CARLOS - 1ª VARA CÍVEL
APELANTE : FERNANDA SAMARA CALENE
APELADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
JUÍZA : MILTON COUTINHO GORDO

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária em garantia. Veículo automotor. Liminar deferida e cumprida. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da demandada, que insiste na improcedência, a pretexto de abusividade dos juros remuneratórios. EXAME: Devedora regularmente constituída em mora ante a comprovação por carta registrada e remetida ao endereço indicado no contrato, com aviso de recebimento, embora o recebimento por terceiro. Inteligência do artigo 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69. Prazo de purgação da mora que fluiu sem o depósito da integralidade da dívida pendente. Aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1.418.593-MS julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de pedido reconvenicional quanto à alegada abusividade dos juros remuneratórios. Circunstância que impede a revisão dessa cláusula em sede de Ação de Busca e Apreensão. Verba honorária sucumbencial devida ao Patrono do autor que deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “gratuidade” concedida na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo apelado contra a apelante, tendo como objeto o veículo indicado, dado em garantia mediante alienação fiduciária ao cumprimento do “*Contrato de Financiamento nº 50259969*”, firmado entre as partes no dia 16 de outubro de 2023, em razão de inadimplência da devedora fiduciante a partir da parcela vencida no dia 16 de fevereiro

de 2024.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de TRANSFORMAR EM DEFINITIVA a liminar concedida e DECLARAR consolidada a propriedade do bem em mãos da autora, assim como sua posse plena e exclusiva. Arcará a requerida com as custas processuais, honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. No entanto, deverá ser observado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista que nesta oportunidade, defiro à requerida os benefícios da gratuidade de justiça*” (fls. 229/233).

Inconformada, apela a requerida insistindo na improcedência, a pretexto de excesso de cobrança por abusividade dos juros remuneratórios (fls. 247/257).

Anotado o Recurso (fl. 258), o autor apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 261/275).

É o **relatório**, adotado o de fls. 229/230.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Com efeito, a documentação que acompanha a inicial demonstra que a requerida efetivamente firmou com o Banco autor o “*Contrato de Financiamento nº 505653*, no dia 16 de outubro de 2023, obrigando-se ao pagamento das parcelas avençadas até a quitação, mantendo o bem em causa como garantia ao cumprimento do contrato (v. fls. 55/57).

No caso dos autos, a mora em relação ao contrato que vincula as partes restou bem demonstrada (v. fl. 67), conforme a orientação da Súmula nº 72 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”).

Era imperiosa a purgação da mora no tocante, no prazo de cinco (5) dias contados do cumprimento da liminar ou, mediante o depósito do saldo devedor do contrato, a teor do disposto no artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/69, que “*in verbis*” estabelece:

“Artigo 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a

integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus."

Ressalta-se que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a purgação da mora somente pode ser reconhecida mediante o pagamento integral do débito contratual, nos termos do REsp nº 1.418.593-MS, de **14 de maio de 2014**, conforme ementa abaixo transcrita:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido.

(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014).

Portanto, ante a ausência do depósito do saldo devedor do contrato, era mesmo de rigor o acolhimento do pedido de busca e apreensão.

No que tange à alegação de abusividade dos juros remuneratórios, gerador de excesso de cobrança, esta Câmara já firmou entendimento no sentido de que essa questão não comporta discussão em sede de Ação de Busca e Apreensão quando não deduzida

mediante pedido reconvenicional. Contudo, nada impede a parte interessada de promover eventual Ação Revisional autônoma no tocante.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1002363-22.2023.8.26.0006

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Dario Gayoso*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *25/07/2024*

Data de publicação: *25/07/2024*

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Alienação fiduciária em garantia. Ação de busca e apreensão de veículo. Respeitável sentença de procedência. Inconformismo do requerido. Busca a improcedência. Requisitos preenchidos para a busca e apreensão do bem. Inadimplência incontroversa. Ausência de purgação da mora no prazo legal. Alegações genéricas formuladas pelo requerido acerca da abusividade de cláusulas contratuais e cobrança de encargos abusivos que não foram comprovadas. **Impossibilidade de revisar o contrato em ação de rito especial de busca e apreensão, ante a ausência de reconvenção. RECURSO DESPROVIDO.***

1013126-62.2022.8.26.0606

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *Suzano*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *19/12/2023*

Data de publicação: *19/12/2023*

*Ementa: Apelação. Ação de Busca e Apreensão. Sentença de procedência. Insurgência da ré. **Alegação de irregularidade de notificação, ilegalidade das cláusulas contratuais, abusividade de juros, iniciação de tentativa de acordo. Desacolhimento. Ausência de reconvenção. Impossibilidade de apreciação das matérias de ofício. Inteligência da súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Inoportuna a discussão acerca dos encargos e juros remuneratórios contratuais, cediço que o procedimento "sub judice" não se apresenta como sucedâneo para eventual ação revisional.** Não conhecimento do recurso nessa parte. Regularidade de notificação. Tentativa de intimação do devedor fiduciante no endereço indicado no contrato equivale à sua constituição em mora. Tema Repetitivo nº 1.132. Acordo que não foi adimplido em sua integralidade diante das parcelas pendentes de pagamento além de custas processuais. Recuso parcialmente conhecido e improvido na parte conhecida. Visualizar Ementa Completa*

1012258-45.2022.8.26.0037

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *L. G. Costa Wagner*

Comarca: *Araraquara*

Órgão julgador: *34ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/08/2023*

Data de publicação: *31/08/2023*

*Ementa: Apelação. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Inadimplência. Ação julgada procedente, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, consolidando a propriedade do bem. Recurso da Ré que não comporta acolhimento. Mora comprovada, não contraditada e não purgada. Notificação extrajudicial enviada para o endereço informado pelo devedor-fiduciante de acordo com o que consta no contrato, cumprindo os requisitos constantes do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto Lei. 911/69, pouco importando que o AR voltou com a informação "mudou-se". **Incabível revisão do contrato na ação de busca e apreensão, devendo eventual discussão ser arguida em ação própria. Precedentes dessa Colenda Câmara. Sentença mantida. Honorários majorados, observada a condição suspensiva da assistência judiciária gratuita. RECURSO DESPROVIDO.***

1000339-36.2022.8.26.0368

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Rômolo Russo*

Comarca: *Monte Alto*

Órgão julgador: *34ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *04/04/2023*

Data de publicação: *04/04/2023*

*Ementa: APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. Comprovação da notificação constitutiva da mora debitoris. Notificação juntada aos autos recebida no endereço do réu. Observância do art. 3º c/c 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. Tema 1132 desafetado. Precedentes. Pretensão do apelante à revisão contratual. Entendimento firmado pelo STJ sinalando a necessidade do pagamento da integralidade da dívida para purgação da mora - Em regra, matéria de defesa em sede de ação de busca e apreensão está delimitada na tese do pagamento do débito vencido ou no argumento do cumprimento de seus deveres contratuais - **Eventual abusividade deverá ser discutida em ação revisional que, por sua vez, não inibe a caracterização da mora (STJ, Súmula 380)** -Sentença mantida. Recurso desprovido.*

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“*ex vi*” do artigo 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*”.

Diante do exposto, nega-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora